



Proc.: 01791/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01791/2020 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20
Responsável pela Contabilidade
Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12
Controlador Interno
RECEITA : R\$97.867.678,45 (noventa e sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).
RELATOR : **Conselheiro Benedito Antônio Alves**
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. ELIOMAR PATRÍCIO. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,72% (vinte e seis vírgula setenta e dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 65,14% (sessenta e cinco vírgula quatorze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,11% (vinte e dois vírgula onze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 46,85% (quarenta e seis vírgula oitenta e cinco por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,94% (seis vírgula noventa e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Arrecadação dos créditos da dívida ativa em percentual baixo dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável;

2.2. Ausência de estudo de viabilidade orçamentária, financeira e econômica do atual Plano de Amortização do déficit atuarial, a fim de demonstrar seu impacto nas contas



Proc.: 01791/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do município, inclusive no médio/longo prazo, tendo em vista a alíquota progressiva atualmente vigente, a qual poderá comprometer as finanças do município;

2.3. Utilização de documentação suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM; e

2.4. Não cumpriu integralmente (em andamento) algumas determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345, 00357 e 00407/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601, 1973 e 1810/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso, Buritis e Cujubim, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. ELIOMAR PATRÍCIO. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,72% (vinte e seis vírgula setenta e dois por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 65,14% (sessenta e cinco vírgula quatorze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,11% (vinte e dois vírgula onze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 46,85% (quarenta e seis vírgula oitenta e cinco por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,94% (seis vírgula noventa e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Arrecadação dos créditos da dívida ativa em percentual baixo dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável;

2.2. Ausência de estudo de viabilidade orçamentária, financeira e econômica do atual Plano de Amortização do déficit atuarial, a fim de demonstrar seu impacto nas contas do município, inclusive no médio/longo prazo, tendo em vista a alíquota progressiva atualmente vigente, a qual poderá comprometer as finanças do município;

2.3. Utilização de documentação de suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante do BGM; e

2.4. Não cumpriu integralmente (em andamento) algumas determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.

5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345, 00357 e 00407/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601, 1973 e 1810/2020 - Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso, Buritis e Cujubim, respectivamente, desta relatoria.

6. Determinações para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada no dia 25 de março de 2021, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,72% (vinte e seis vírgula setenta e dois por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 65,14% (sessenta e cinco vírgula quatorze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,11% (vinte e dois vírgula onze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,94% (seis vírgula noventa e quatro por cento), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; manteve os gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios de 2017 e 2018; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram considerados suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019.

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos

Parecer Prévio PPL-TC 00008/21 referente ao processo 01791/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01791/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator), os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

A-1

Em 25 de Março de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR